

XXV ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO - XXV ENANCIB

GT 3 – Mediação, Circulação e Apropriação da Informação

MEDIAÇÃO CULTURAL E INTERESSES COLETIVOS: REFLEXÕES À LUZ DA LEI PAULO GUSTAVO

CULTURAL MEDIATION AND COLLECTIVE INTERESTS: REFLECTIONS WITHIN THE FRAMEWORK OF THE PAULO GUSTAVO LAW

Ana Carla Epitácio Mazzeto – Universidade Federal Fluminense (UFF)

Camilla Castro de Almeida – Universidade Federal Fluminense (UFF)

Elisabete Gonçalves de Souza – Universidade Federal Fluminense (UFF)

Priscila Seixas da Costa – Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT)

Modalidade: Trabalho Completo

Resumo: a cultura, enquanto prática social e expressão simbólica, é fundamental na construção da identidade coletiva e no exercício da cidadania. No Brasil, seu reconhecimento como direito impõe ao Estado o dever de garantir o acesso e a valorização das manifestações culturais em sua diversidade. A Lei Paulo Gustavo, criada em resposta à crise vivida pelo setor artístico-cultural durante a pandemia de COVID-19, representa um marco na formulação de políticas públicas de fomento à cultura. Ao destinar recursos para ações descentralizadas em estados e municípios, a lei busca ampliar o acesso democrático aos meios de produção e fruição cultural. O presente trabalho tem como objetivo refletir criticamente sobre a interface entre os interesses coletivos e a mediação cultural no contexto da aplicação dessa legislação, analisando como ela contribui para a valorização da diversidade cultural e o fortalecimento das identidades coletivas. A pesquisa adota uma abordagem exploratória, baseada em revisão de literatura do tipo narrativa, com perspectiva inter e transdisciplinar. Foram mobilizados autores das áreas do Direito e da Ciência da Informação, com foco nas noções de mediação cultural e direitos coletivos. Os resultados indicam que a lei representa uma oportunidade concreta de articulação entre Estado, sociedade civil e agentes culturais, promovendo espaços de interlocução e fortalecimento do protagonismo social. Conclui-se que a mediação cultural, ao atuar como ponte entre públicos, instituições e políticas, torna-se central para a efetivação dos direitos culturais em contextos de diversidade e desigualdade.

Palavras-chave: mediação cultural; interesses coletivos; Lei Paulo Gustavo.

Abstract: culture, as a social practice and symbolic expression, plays a fundamental role in building collective identity and exercising citizenship. In Brazil, its recognition as a right imposes on the State the duty to ensure access to and appreciation of cultural manifestations in their diversity. The Paulo Gustavo Law, created in response to the crisis experienced by the artistic and cultural sector during the COVID-19 pandemic, represents a milestone in the development of public policies to support culture. By allocating resources to decentralized actions across states and municipalities, the law seeks to expand democratic access to cultural production and participation. This paper aims to critically reflect on the interface between collective interests and cultural mediation in the context of the implementation of this legislation, analyzing how it contributes to valuing cultural diversity and strengthening collective identities. The research adopts an exploratory approach, based on a narrative literature review with an inter- and transdisciplinary perspective. Authors from the fields of Law and

Information Science were considered, focusing on the concepts of cultural mediation and collective rights. The results indicate that the law represents a concrete opportunity for articulation between the State, civil society, and cultural agents, fostering spaces for dialogue and strengthening social protagonism. It is concluded that cultural mediation, by serving as a bridge between audiences, institutions, and policies, becomes central to the realization of cultural rights in contexts marked by diversity and inequality.

Keywords: cultural mediation; collective interests; Paulo Gustavo law.

1 INTRODUÇÃO

A cultura, enquanto expressão simbólica e prática social, ocupa papel central na conformação da identidade coletiva e na promoção da cidadania. No Brasil, o reconhecimento da cultura como direito fundamental, conforme previsto no artigo 215 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), impõe ao Estado o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais, bem como de apoiar e valorizar as manifestações culturais em sua diversidade. Nesse cenário, os interesses coletivos surgem como categoria jurídica essencial para a compreensão da cultura não apenas como bem simbólico, mas como um direito difuso e coletivo, cuja titularidade transcende indivíduos e se projeta sobre grupos, comunidades e a sociedade como um todo.

A promulgação da Lei Complementar nº 195/2022, conhecida como Lei Paulo Gustavo (LPG), insere-se em um contexto de emergência cultural provocado pelos efeitos da pandemia de COVID-19, que impôs severas restrições ao setor artístico-cultural. A lei representou um marco na política pública de fomento à cultura ao destinar recursos significativos para ações descentralizadas em estados e municípios, com o intuito de promover o acesso democrático aos meios de produção e fruição cultural. A partir desse instrumento legal, evidencia-se uma possibilidade concreta de articulação entre os interesses coletivos e as práticas de mediação cultural, entendida esta como o processo de interlocução entre diferentes atores sociais, instituições e públicos na construção de sentidos e no exercício da cidadania cultural.

O presente trabalho propõe uma reflexão crítica sobre a interface entre os interesses coletivos e a mediação cultural no contexto da aplicação da Lei Complementar Paulo Gustavo (LC nº 195/2022), buscando compreender como a legislação contribui para a democratização do acesso à cultura, o fortalecimento das identidades coletivas e a valorização da diversidade cultural.

Com base na temática do evento, justificamos a escolha do GT3 - Mediação, Circulação e Apropriação da Informação - para a apresentação deste trabalho, tendo em vista que a

abordagem abarca os estudos das mediações para inclusão informacional, cultural e social, reflexões teóricas que trazem contribuições para o campo da Ciência da Informação, compreendidas em dimensões inter e transdisciplinares, aspectos que fazem parte da ementa do Grupo.

Em termos metodológicos, a pesquisa caracteriza-se como exploratória, pautada em revisão de literatura do tipo narrativa, construída em uma perspectiva inter e transdisciplinar, buscando mobilizar autores da área do Direito, em especial os que abordam a questão dos direitos coletivos e a legislação pertinente; da Ciência da Informação, sobretudo a abordagem da mediação cultural, destacando os estudos de Almeida Júnior (2009), Perrotti e Pieruccini (2014) e Mendonça, Feitosa e Dumond (2019), além de abordar as perspectivas críticas de Milton Santos (2014) e Marilena Chauí (1995; 2001) sobre o contexto político-cultural brasileiro.

2 INTERESSES COLETIVOS E A QUESTÃO CULTURAL

Grinover (1984) explora a distinção terminológica entre interesses difusos, coletivos e públicos, delineando as características essenciais dos interesses difusos, especialmente sua titularidade indeterminada e a indivisibilidade do bem jurídico tutelado. A autora distingue o interesse público (relacionado ao Estado) dos interesses coletivos (comuns a uma coletividade com vínculo jurídico definido) e dos interesses difusos propriamente ditos. Segundo a autora, os interesses difusos abarcam necessidades coletivas relacionadas “[...]à ‘qualidade de vida’. E essas necessidades e esses interesses, de massa, sofrem constantes investidas, frequentemente também de massa, contrapondo grupo versus grupo, em conflitos que se coletivizam em ambos os pólos” (Grinover, 1984, p. 284).

Moreira (1980) aponta como característica principal a indivisibilidade da comunhão: a satisfação ou a lesão de um indivíduo impacta necessariamente toda a coletividade.

Os interesses difusos são caracterizados, então, por pertencerem a uma coletividade indeterminada de pessoas, unidas não por um vínculo jurídico específico, mas por circunstâncias de fatos conjunturais ou genéricos. Nesse contexto, acreditamos que ao abordar a questão dos direitos difusos e coletivos é essencial analisar brevemente a importância da Declaração dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948.

Pela primeira vez, todos foram declarados formalmente iguais e portadores de direitos incondicionais por uma organização que hoje reúne 193 países dos 206 países do mundo. O conceito de humanidade, antes distante e abstrato, começou a

XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB
Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025

ganhar concretude na vida de qualquer pessoa, em qualquer lugar (Sathler; Ferreira, 2022, p. 7).

Destacamos, em especial, o artigo 27 da DUDH que estabelece e protege os direitos culturais. Segundo esse artigo, os direitos culturais influenciam diretamente a vida social e, por essa razão, são inseparáveis dos direitos humanos. Na Constituição brasileira de 1988 podemos encontrar alguns artigos que dialogam com preceituado artigo 27 da DUDH. Com o intuito de simplificar o texto, elaboramos o quadro 1 a seguir.

Quadro 1 – Proteção de direitos culturais na DUDH e na CF

Declaração dos Direitos Humanos (DUDH)	Artigo 27 1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam. 2. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.
Constituição Federal de 1988	Artigo 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; [...] V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [...] Artigo 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II produção, promoção e difusão de bens culturais; III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; IV democratização do acesso aos bens de cultura; V valorização da diversidade étnica e regional.

Fonte: ONU (1948) e Brasil (1988).

Em uma democracia, portanto, o acesso à cultura deve ser garantido a todos os cidadãos, permitindo que cada indivíduo participe ativamente da vida cultural de sua comunidade. A cultura faz parte do pilar da democracia, pois fortalece a cidadania e a identidade coletiva, estimulando a participação social e a coexistência pacífica entre diferentes grupos e indivíduos. Por isso, consideramos que a definição e as implicações dos direitos difusos e coletivos são fundamentais para a compreensão da expressão cultural e da identidade comunitária, especialmente no contexto da pandemia. Os direitos difusos, que englobam interesses coletivos e de grupos sociais, garantem que a cultura e as tradições de uma comunidade sejam preservadas e valorizadas. Essa proteção cultural se torna ainda mais relevante com a introdução da Lei Paulo Gustavo (LC nº 195/2022), que visa auxiliar o setor cultural afetado pela crise sanitária. Nesse contexto, essa lei emerge como uma resposta

significativa à necessidade de suporte às atividades culturais, promovendo a inclusão e o acesso. O fortalecimento dos direitos culturais durante esse período não só contribuiu para a revitalização das dinâmicas sociais, mas também conseguiu promover um espaço de diálogo crítico, lembrando que a luta por uma democracia inclusiva é um processo contínuo.

Na próxima seção, realizamos um breve histórico da Lei Paulo Gustavo (LC nº 195/2022) e de seu contexto de criação durante a pandemia da COVID-19.

3 A LEI PAULO GUSTAVO NO CONTEXTO DA PANDEMIA E DO NEGACIONISMO CIENTÍFICO

Paulo Gustavo Amaral Monteiro de Barros, humorista brasileiro, nascido em Niterói-RJ, mais conhecido como Paulo Gustavo, foi criador da inesquecível personagem Dona Hermínia, do monólogo “Minha Mãe é uma Peça” (2006-2021), apresentado pela primeira vez no teatro em 2006, com posteriores longas-metragens que foram sucesso de bilheteria e público no Brasil. Pesquisas recentes realizadas em sites como a ANCINE (2025), CNN Brasil (Pinto, 2025) e Forbes (2025) sobre o ranking de filmes nacionais com grandes bilheterias, confirmam que até hoje o filme “Minha Mãe é uma Peça 3”, lançado em 2020, continua sendo o filme nacional com maior público e venda de bilheteria registrada na história do cinema nacional, o que evidencia a popularidade de seu idealizador e a força de suas mensagens.

Em 2021, Paulo Gustavo teve COVID-19¹ em sua forma mais severa e grave. Ficou internado durante 53 dias e, em decorrência de diversas gravidades, seus pulmões ficaram bastante debilitados, gerando a necessidade do tratamento conhecido como oxigenação por membrana extracorpórea (ECMO, na sigla em inglês), que buscava auxiliar a função pulmonar. No início de maio, Paulo Gustavo sofreu embolia pulmonar e, devido ao quadro irreversível da doença, foi a óbito em 4 de maio. Paulo Gustavo morreu antes de tomar a 1ª dose da vacina da COVID-19, disponível para sua faixa de idade no mesmo mês (maio) de seu falecimento.

No Brasil, a Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, que “Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural” (Brasil, 2022), foi nomeada de Lei Paulo Gustavo em homenagem ao ator humorista, falecido em maio de 2021 vítima da COVID-19.

A referida Lei teve origem no Senado Federal (Casa Iniciadora) por iniciativa do parlamentar Paulo Rocha (PT-PA), através do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 73/2021,

¹ A COVID-19 é uma infecção respiratória causada pelo coronavírus e que foi responsável por uma pandemia que perdurou por vários meses.

XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB
Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025

sendo apresentado em dezembro de 2021 (Brasil, 2021a). Em março de 2022, após a aprovação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, o texto final foi encaminhado para a sanção presidencial. Contudo, em abril de 2022, o ex-presidente Jair Bolsonaro vetou o projeto. Segundo reportagem do Portal de notícias da Câmara dos Deputados, o ex-presidente alegou os seguintes motivos para o veto: razões fiscais, pois, segundo Bolsonaro, o projeto criava uma despesa sujeita ao teto de gastos dos órgãos públicos e não apresentava uma medida compensatória para garantir o cumprimento desse limite; disse também que o repasse ao setor cultural comprimiria despesas discricionárias (não obrigatórias); por fim, outro argumento usado pelo ex-presidente foi de que o setor cultural já havia sido contemplado com recursos pela Lei Aldir Blanc, que destinou R\$3 bilhões para amenizar os impactos da pandemia de COVID-19 na cultura (Janary Júnior, 2022).

Em diversos Estados do Brasil, no período em que a Lei Paulo Gustavo esteve sob análise no Congresso Nacional, houve intensa mobilização do setor cultural, conforme coletamos algumas reportagens: “Artistas tocantinenses se mobilizam para aprovação no Senado da Lei Paulo Gustavo”, publicado no Jornal do Tocantins (2021); “Prefeito de Belém e segmento cultural se mobilizam pela sanção das Leis Aldir Blanc e Paulo Gustavo”, publicada no site Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (2022), da capital Belém, do Estado do Pará.

O texto final autoriza repasse de cerca de R\$ 3,86 bilhões em recursos federais a estados e municípios para fomento de atividades e produtos culturais, como forma de atenuar os efeitos econômicos e sociais da pandemia de COVID-19. A verba prevista deve sair do superávit financeiro do Fundo Nacional de Cultura (FNC) e deverá ser operada diretamente por estados e municípios (Brasil, 2022a). Esta legislação tem como objetivo, especificamente, fornecer suporte financeiro ao setor cultural, que enfrentou severas restrições e desafios econômicos durante a crise sanitária. Ao garantir o acesso a recursos para artistas, produtores e instituições culturais, a lei não apenas fomenta a diversidade cultural, mas fortalece o direito à cultura, essencial para o bem-estar e a coesão social. Além de incentivar a retomada de atividades culturais que foram paralisadas em meio à pandemia, o texto estimula a participação de minorias como mulheres, negros, indígenas e povos tradicionais nesse processo, conforme o artigo 17:

Art 17. Na implementação das ações previstas nesta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, de populações nômades, de pessoas

**XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB
Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025**

do segmento LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorias, por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outro meio de ação afirmativa que garanta a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação relativa ao tema (Brasil, 2022).

A relação entre direitos difusos e coletivos e a Lei Paulo Gustavo (LC nº 195/2022) nos ajuda a compreender como é fundamental garantir que o setor de cultura continue a ser um elemento vital na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

A morte de Paulo Gustavo, falecido pelas consequências do vírus da COVID-19, também marcou a “memória” ao enfrentamento do negacionismo científico no Brasil. O Governo do ex-presidente Jair Bolsonaro, por exemplo, minimizou diversas vezes a gravidade da doença, defendeu e estimulou o uso de medicamentos não indicados para o tratamento de COVID-19, como a cloroquina e a ivermectina, e promoveu ataques e desinformação contra as vacinas. Em abril de 2020, ainda no início da pandemia, ao sair do Palácio da Alvorada, fez um comentário sobre a pandemia aos jornalistas: ele disse que 70% da população será contaminada e “não adianta querer correr disso. É uma verdade. Estão com medo da verdade?”, afirmou (Extra, 2020).

No Brasil, desde o início da pandemia, percebia-se um desestímulo do governo federal quanto às intervenções de saúde, como uso de máscara, distanciamento social e vacinação. Em março e em maio de 2021, mês em que Paulo Gustavo foi a óbito, o ex-presidente Bolsonaro imitou pacientes com falta de ar durante as transmissões ao vivo na Internet. A falta de ar era o principal sintoma de pacientes graves com COVID-19 (Estado de Minas, 2021; Mendonça, 2021). Sobre as vacinas ele dizia que não iria tomar a vacina. “Não compraremos vacina da China” (CNN Brasil, 2020). Em seus discursos, tentava diminuir o potencial da vacina e fazia questão de ressaltar o “perigo” dos possíveis efeitos colaterais delas.

O descaso do governo brasileiro com a saúde pública, durante a pandemia, deixou um rastro de mortes e de traumas. Foram mais de 700 mil óbitos (Biernath, 2025). Ainda em 2023, Paulo Gustavo é homenageado novamente pelo Legislativo brasileiro, em outra situação. A Lei n.14.618, de 11 de julho de 2023, que “Institui o Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura; e dá outras providências”, em seu art. 2º, incentiva a promoção de ações sociais pertinentes ao contexto da cultura e preservação da memória, que refletem também a consciência cidadã e o desenvolvimento social.

Na próxima seção abordamos a questão da mediação cultural e a LC nº 195/2022. A partir de uma definição de cultura, discutimos sobre o que tratamos como “mediação” para entender a importância da Lei Paulo Gustavo como descentralizadora de recursos e que permite uma mediação cultural efetivamente aplicada no contexto brasileiro.

4 MEDIAÇÃO CULTURAL E A LEI PAULO GUSTAVO

A cultura pode ser compreendida como: i) o conjunto de objetos formado através do trabalho humano (matéria + ideia); ou ii) sua visão de mundo (práticas sociais, individuais ou coletivas). A segunda posição quer dizer que apenas a ideia, ou o pensamento ordenado, que viabiliza o trabalho humano já pode ser considerada cultura. Esta segunda perspectiva diz respeito exclusivamente ao contexto cultural, enquanto a primeira destaca o acervo cultural (Mendonça; Feitosa; Dumont, 2019). Ambas as perspectivas são importantes para pensar a ação cultural, já que esta é a “mediação e criação de acervo, inseridas em contexto cultural bem definido” (Flusser, 1983, p. 148). A ação cultural decodifica o acervo e o contexto cultural, fortalecendo as relações do sujeito com sua herança cultural.

Chauí (2001, p. 63) explica que por ser a cultura popular associada à cultura dominada, sua ação dentro da cultura dominante, tende a ser envolta pelos valores de classes dominantes e suas restrições elitistas. Essa contradição pode levá-la a reproduzir o autoritarismo das elites, ou a ele se opor e expressar efetivamente a resistência das classes subalternizadas.

As relações culturais atuam paralelamente à disposição humana. A cultura, sob viés antropológico, é um sistema ordenador, simbólico e dinâmico, pelo qual os indivíduos interagem e produzem sentidos de existência.

O sentido a guiar uma mediação cultural não é o da associação exclusiva e formalista, mas a abertura para novas manifestações fenomenológicas de significados, para possibilidades mediadoras outras que, por consequência, são igualmente informacionais (Mendonça; Feitosa; Dumont, 2019, p. 13).

Segundo Almeida Júnior (2009, p. 91), o conceito de mediação pode ser “intuitivamente assimilado, apreendido e compreendido”. O senso comum geralmente compara mediação a uma ponte, algo que viabiliza a relação entre dois pontos que estão impedidos de interagir. Trata-se de uma noção que pressupõe pontos predeterminados, sem interferência, com trajeto e pontos de início e fim fixos, o que, para o Almeida Júnior (2009), é uma analogia inapropriada já que a mediação não é estática.

XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB
Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025

A mediação é dinâmica. É intrínseca a qualquer processo cultural, mas geralmente é colocada em um papel instrumental nos processos de produção de sentido, explica Almeida Júnior (2009). A mediação cultural não é simples recurso de transferência de dados e informações; ela está em constante articulação com a produção e a recepção de informação e cultura, em uma dinâmica complexa que rege a ecologia simbólica (Perrotti; Pieruccini, 2014).

Sendo intrínseca às categorias de produção e recepção, a mediação é produtora de sentidos e não apenas viabilizadora. Desta forma, Perrotti e Pieruccini (2014) destacam que sem mediação não há informação ou comunicação. Os processos de mediação são condicionados pelos sistemas ordenadores dos indivíduos (a cultura), que estão em constante reformulação (Mendonça; Feitosa; Dumont, 2019).

Conforme Milton Santos (2014, p. 118), o monopólio da informação e da cultura causam desequilíbrio no valor do indivíduo enquanto cidadão. Santos (2014), ao falar sobre a cultura e de sua importância no exercício de direitos sociais e de cidadania, propõe uma mudança nas regras de convivência em sociedade, sugerindo que estas devem ser orientadas pela cultura e não pela economia, uma vez que a sociedade também comporta ideologia, cultura, religião, território. Assim, Santos apresenta um modelo cívico, em oposição ao modelo econômico, dando destaque aos componentes cultural e territorial para tratar de problemas que inviabilizam a cidadania ativa, que se consolida a partir de um corpo de direitos concretos individuais e coletivos. São cidadãos que avançam na ampliação de sua consciência cidadã e que conseguem exercer mudanças sociais; que buscam por meio da solidariedade social substituir a noção restritiva de recurso, que conduz à prática econômica, pela ideia de cultura como valor humano, como ação que liberta e “permite o pensamento criador” (Santos, 2014, p. 125-126).

Conforme manifestado por Chauí (2001) e Almeida Júnior (2009), a cultura afeta os modos de vida e as condições de acesso da população aos bens culturais, inclusive na forma de políticas culturais que fomentem a ação cultural, pois permite que ela possa consumir e produzir informação e cultura, veiculando seus próprios interesses e ideias, o que corrobora o modelo cívico de Milton Santos (2014).

No âmbito da Ciência da Informação, Feitosa (2016) sugere a necessidade de maior atenção para os processos de mediação cultural, já que mediação da informação, recepção da informação e apropriação da informação extrapolam o fazer tradicional da área.

XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB
Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025

Quanto às políticas culturais, segundo Chauí (1995), o Estado deve ser produtor de cultura, não na direção do estadismo cultural, mas na dimensão pública da cultura, estimulando a criação cultural. Deve, portanto, interferir como mediador e como viabilizador do processo cultural.

Em um país com dimensões continentais como o Brasil, políticas públicas de fomento cultural nos moldes da Lei Paulo Gustavo (LPG) garantem a capilaridade da distribuição dos recursos financeiros federais para todo o território nacional em prol de uma produção cultural diversificada, que contemple todas as manifestações artísticas.

Segundo informações da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Brasil, 2025) e do Ministério da Cultura, desde a implementação da lei, mais de 95% da verba disponível foi executada pelos entes federativos em projetos culturais diversos (audiovisuais, de teatro, música, dança, pintura, escultura, etc). O Painel de Dados da Lei Paulo Gustavo (LPG) foi criado pelo Ministério da Cultura para divulgar informações atualizadas sobre os recursos financeiros destinados aos Estados e Municípios do Brasil. A Figura 1 mostra a soma dos recursos que os entes receberam após as aprovações dos planos de ação e assinaturas dos termos de adesão a partir de 2023 (Brasil, 2024).

Figura 1 - Painel de Dados da Lei Paulo Gustavo



Fonte: Brasil (2024).

Em termos quantitativos, esses dados levantados apontam que 100% dos estados brasileiros e 98% das cidades aderiram à lei e se tornaram aptos a receber recursos federais via LPG, totalizando R\$3,9 bilhões executados em projetos culturais.

Coletamos reportagens do site do Ministério da Cultura, em 2024, que mostram como a Lei Paulo Gustavo incentiva a economia criativa, especialmente em municípios menores,

XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB
Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025

despertando a gestão local para a importância de seus ativos culturais (Brasil, 2024a). A matéria cita projetos de destaque como o Festival Diversa, em São Paulo, que foi contemplado com 31 mil reais para celebrar a produção artística feminina e promover a reflexão sobre o papel de liderança de mulheres na cultura e o Projeto Congo Vivo, no Espírito Santo, aprovado no Edital Patrimônio Vivo, contemplado com 100 mil reais, cujo objetivo foi fortalecer os festejos da banda congo Raízes da Barra, em Vila Velha, e fomentar o sentimento de pertencimento à cultura local.

Cabe às secretarias de cultura captar projetos com a finalidade de ampliar o acesso do público à produção artística e cultural e à experimentação por parte de agentes culturais iniciantes. Em Niterói, por exemplo, a Secretaria de Municipal das Culturas de Niterói (SMC) recebeu um repasse de R\$ 3.812.361,16, que foram distribuídos de acordo com a legislação nas seguintes categorias: (I) Apoio a Produções Audiovisuais, (II) Apoio a salas de cinema, (III) Capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e a festivais e mostras e (IV) Apoio às demais áreas da cultura que não o audiovisual. A lei também exige que haja discussão e consulta com o setor cultural e a sociedade civil para a execução das ações. Em Niterói, foram realizadas consultas públicas e reuniões para dialogar sobre a lei (Brasil, 2024b).

Dessa forma, amplia-se a reflexão sobre os impactos da Lei Paulo Gustavo (LC nº 195/2022) não apenas como medida emergencial, mas como um marco na articulação entre interesses coletivos e práticas de mediação cultural. A análise da legislação à luz desses conceitos permite compreender o papel das políticas públicas no enfrentamento das desigualdades sociais, culturais e informacionais no Brasil. Ao garantir a descentralização de recursos para estados e municípios, a lei não apenas injeta financiamento no setor cultural, mas redesenha o mapa cultural brasileiro, permitindo que territórios historicamente marginalizados acessem mecanismos de produção, circulação e apropriação cultural. Esse aspecto evidencia o que Grinover (1984) define como interesses difusos, cuja titularidade transcende o indivíduo e alcança coletividades que compartilham práticas, memórias e identidades.

Sob esse prisma, a mediação cultural assume função estratégica ao conectar sujeitos, linguagens e territorialidades aos espaços institucionais de decisão e representação. Como aponta Almeida Júnior (2009), a mediação não deve ser compreendida como mero instrumento de transmissão, mas como processo dinâmico e constitutivo das práticas culturais, capaz de produzir sentidos e reorganizar relações sociais. A Lei Paulo Gustavo

convoca uma ampla rede de agentes culturais, gestores públicos, artistas e coletivos para o debate sobre os sentidos do fazer cultural e suas implicações políticas, deslocando a centralidade do Estado enquanto produtor de cultura e fortalecendo a dimensão pública e participativa das políticas culturais.

Além disso, reforça-se a importância de compreender a Lei Paulo Gustavo como um marco para a democratização cultural. Nas palavras de Milton Santos (2014), o fortalecimento do modelo cívico passa pela ampliação de espaços de cidadania e pela valorização de componentes culturais e territoriais no enfrentamento das desigualdades. A lei abre caminho para práticas de mediação capazes de reconhecer e valorizar as múltiplas vozes que compõem o tecido social brasileiro, fomentando uma esfera pública plural, inclusiva e orientada pela participação ativa na definição das agendas culturais locais e nacionais.

Ainda, como ressalta Chauí (1995; 2001), é preciso compreender que a cultura popular, mesmo tensionada pelas restrições elitistas e pelo avanço da indústria cultural, também é espaço de resistência e de construção de alternativas ao modelo hegemônico. Ao valorizar a memória de Paulo Gustavo e ao garantir ações afirmativas para minorias, a legislação reafirma o papel da cultura como dispositivo de memória coletiva, resistência simbólica e produção de sentidos. Nesse contexto, a mediação cultural não se limita à circulação de bens culturais, mas também atua na preservação de memórias e no enfrentamento das tensões que atravessam a sociedade brasileira contemporânea.

Por fim, destaca-se que a efetivação dos direitos culturais requer uma articulação entre instrumentos normativos, vontade política e participação social. Como observa Feitosa (2016), os processos de mediação cultural extrapolam o fazer tradicional da Ciência da Informação, mobilizando saberes interdisciplinares para dar conta da complexidade das práticas culturais. A Lei Paulo Gustavo, portanto, deve ser compreendida não apenas como resposta emergencial, mas como oportunidade histórica para a consolidação de políticas culturais de Estado, comprometidas com a inclusão, a diversidade e a justiça social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou ampliar o debate sobre a relação entre interesses coletivos e mediação cultural no contexto brasileiro contemporâneo, com ênfase na aplicação da Lei Paulo Gustavo (LC nº 195/2022) como instrumento de fomento e democratização cultural. Retomando os principais conceitos abordados ao longo do artigo, a cultura, enquanto direito

fundamental, precisa estar no centro das políticas públicas, especialmente em sociedades marcadas por desigualdades estruturais. A mediação cultural, enquanto processo de interlocução entre sujeitos, saberes e práticas revelam-se elemento essencial para a concretização dos direitos culturais, ao facilitar o acesso a bens simbólicos, fomentar o diálogo intercultural e ampliar os espaços de decisão e representação social. Nesse sentido, a implementação da Lei Paulo Gustavo deve ser compreendida não apenas como uma medida emergencial de fomento, mas como um marco na construção de uma política cultural democrática, descentralizada e comprometida com os interesses coletivos.

Políticas culturais devem ser orientadas pelo desejo da comunidade, mas, considerando a diversidade cultural brasileira, nem sempre o Estado é capaz de compreender as necessidades culturais e informacionais das comunidades. Nesta conjuntura, a proteção à cultura se torna não apenas uma questão de acessibilidade, mas uma expressão direta da democracia, onde todos têm o direito de participar e usufruir das manifestações culturais. A legislação ampara não apenas o audiovisual, mas outras ações para estimular a economia local e o consumo cultural, diminuindo não apenas as desigualdades socioeconômicas, mas também reparando questões históricas de falta de acesso e fruição de bens culturais e possibilitando o reconhecimento do cidadão enquanto sujeito cultural. A efetivação dos direitos culturais demanda, portanto, de uma articulação entre instrumentos jurídicos adequados, vontade política e participação ativa da sociedade civil, especialmente por meio de práticas de mediação capazes de traduzir as demandas plurais em ações concretas.

A Lei Paulo Gustavo se tornou “símbolo da resistência da classe artística” (Brasil, 2024a). Ao incorporar dimensões culturais, políticas e econômicas, contribui de forma significativa para o fortalecimento da democracia cultural no Brasil, devendo ser acompanhada, aprofundada e continuamente aprimorada como política de Estado.

Assim, este trabalho espera contribuir para o debate acadêmico e para a reflexão crítica sobre os caminhos possíveis para a consolidação de uma esfera pública culturalmente democrática e socialmente inclusiva.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, Oswaldo Francisco de. Mediação da informação e múltiplas linguagens. **Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação e Biblioteconomia**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 89-103, jan./dez. 2009.

XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB
Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025

[ANCINE] AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA “Ainda estou aqui” faz história no cinema brasileiro. **ANCINE**, 3 mar. 2025.

BIERNATH, André. 5 anos de COVID: como a pior pandemia de nossa geração mudou o mundo, da saúde e ciência à economia e política. **BCC News Brasil**, 11 mar. 2025.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Promulgada a Lei Paulo Gustavo, criada para incentivar o setor cultural. **Portal de Notícias da Câmara dos Deputados**, 11 jul. 2022a.

BRASIL. Congresso. Senado. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. **Relatório final**. Brasília, DF: Senado Federal, 2021.

BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de Lei Complementar nº 73, de 2021**. Brasília, 2021a.

BRASIL. Congresso. **Regimento Comum**. Resolução n.1, de 1970 – CN (texto consolidado até janeiro de 2023 e atualizado até maio de 2024) e normas conexas. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar n. 195, de 8 de julho de 2022**. Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) [...] para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC). Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. **Lei n.14.618, de 11 de julho de 2023**. Institui o Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Ministério da Cultura. Lei Paulo Gustavo permite pluralidade e diversificação da produção local. **Ministério da Cultura**, 19 abr. 2024a. Disponível em: <https://abrir.link/bLTpM>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Painel de Dados da LGP**. Brasília, 11 abr. 2024b. Disponível em: <https://abrir.link/XXwgY>. Acesso em: 09 ago. 2025

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. Lei Paulo Gustavo executa R\$ 3,9 bilhões em projetos culturais nos 27 estados e 5.398 municípios. **Cultura**, 14 fev. 2025.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia**: o discurso competente e outras falas. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

CHAUÍ, Marilena. Cultura política e política cultural. **Dossiê Cultura Popular**, v. 9, n. 23, abr. 1995.

CNN BRASIL. “Não será comprada”, diz Bolsonaro nas redes sobre a vacina Coronavac. **CNN Brasil**, 21 out. 2020.

XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB
Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025

ESTADO DE MINAS. Bolsonaro critica Mandetta e imita pessoa com falta de ar: além de atacar ex-ministro da Saúde, presidente voltou a defender remédios sem eficácia comprovada para tratar a COVID-19. **Estado de Minas**, 18 mar. 2021.

EXTRA. “Histeria”, “gripezinha...” lembre vezes em que Bolsonaro subestimou a COVID-19. **Extra Online**, Rio de Janeiro, 8 jul. 2020.

FEITOSA, Luiz Tadeu. Complexas mediações: transdisciplinaridade e incertezas nas recepções informacionais. **Informação em Pauta**, v. 1, p. 98-117, 2016.

FLUSSER, Vilém. A biblioteca como um instrumento de ação cultural. **Revista da Escola de Biblioteconomia da UFMG**, Belo Horizonte, v. 12, n. 2, p. 145-169, set. 1983.

FORBES. “Ainda estou aqui” se torna a 5ª maior bilheteria do cinema brasileiro. **Forbes**, 6 fev. 2025.

FRENTE NACIONAL DE PREFEITAS E PREFEITOS. Prefeito de Belém e segmento cultural se mobilizam pela sanção das Leis Aldir Blanc 2 e Paulo Gustavo. **FNP - Conectando Cidades**, 31 mar. 2022.

GAZETA DO POVO. Bolsonaro diz que não tomará vacina contra a Covid-19: “problema é meu”. **Gazeta do Povo**, 15 dez 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas tendências na tutela jurisdicional dos interesses difusos. **Revista de Direito da USP**, São Paulo, v. 79, 1984.

JANARY JÚNIOR. Bolsonaro veta projeto da Lei Paulo Gustavo que repassaria R\$3,8 bilhões à Cultura. **Portal de Notícias da Câmara**, 6 abr. 2022. Disponível em: <https://abrir.link/nckEl>. Acesso em: 29 abr. 2025.

JORNAL DO TOCANTINS. Artistas tocantinenses se mobilizam para aprovação no Senado da Lei Paulo Gustavo. **Jornal do Tocantins**, 10 jun. 2021.

LUENGO, André Freitas; VIRGÍLIO JÚNIOR, Ronaldo Sebastião. **Direitos difusos e coletivos**. São Paulo: Rideel, 2024.

MENDONÇA, Ana. Mais uma vez, Bolsonaro imita pessoa com falta de ar durante live nas redes sociais. **Estado de Minas**, 7 maio 2021.

MENDONÇA, Ismael Lopes; FEITOSA, Luiz Tadeu; DUMOND, Lígia Maria Moreira. Por uma relação cultural com a informação. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 20., 21-25 out. 2019, Florianópolis-SC. **Anais...** Florianópolis, UFSC, 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A proteção jurídica dos interesses coletivos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 139, jan./mar. 1980.

NITERÓI (Município). Secretaria Municipal das Culturas. **Chamada pública SMC 02/2023**. Niterói, 2023.

NITERÓI (Prefeitura). Secretaria Municipal das Culturas (SMC). Lei Paulo Gustavo. Disponível em: <https://culturaeumdireito.niteroi.rj.gov.br/lei-paulo-gustavo>. Acesso em: 10 ago. 2025.

XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB
Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025

PERROTI, Edmir; PIERUCCINI, Ivete. A mediação cultural como categoria autônoma. **Informação & Informação**, Londrina, v. 19, n. 2, p. 1-22, 2014.

PINTO, Flávio. “Ainda estou aqui” se torna o 5º maior filme nacional em bilheteria do Brasil. **CNN Brasil**, 6 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Nações Unidas, 1948.

SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. 7. ed. São Paulo: Edusp, 2014.

SATHLER, André Rehbein; FERREIRA, Renato Soares Peres. **Declaração Universal dos Direitos Humanos comentada**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2022.